



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DE LUIS ALVELOS CONTRA "O TEMPLÁRIO" (Aprovada na reunião plenária de 8.JAN.97)

I - FACTOS

I.1 - Em 3 de Dezembro de 1996, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um recurso de Luis Alvelos contra o semanário "O Templário", de Tomar, por motivo de este não ter publicado dois textos que lhe havia enviado ao abrigo do direito de resposta, o primeiro, em 7 de Outubro de 1996, referente a uma notícia publicada na edição de 6 de Setembro sob o título "Corrupção e fim de século", em que se diz visado, e o segundo, enviado em 21 de Outubro e recebido pelo jornal em 23 do mesmo mês, resposta a dois escritos publicados em 11 de Outubro.

Estes últimos,

- um com o título "Corrupção e fim de século", é a publicação de um fax com que o recorrente pretendeu responder, em 17 de Setembro, à notícia acima mencionada, e que, ao não ser publicado em três edições subsequentes do jornal, deu origem à sua carta de 7 de Outubro atrás mencionada; diz o recorrente que a anotação que lhe foi aposta é "mentirosa";

- o outro, com o título "De cabeça à carapuça", publicado lado a lado com o acima mencionado que, alega, ser, como de costume, um espaço de resposta concedido ao autor dos textos respondidos.

Anexa cópias de textos do autor dos escritos respondidos, "para melhor se compreender o seu tipo de personalidade, a sua ética, ou falta dela (...)".

I.2 - Em 4 de Dezembro, a AACS oficiou ao director de "O Templário" para que fornecesse todos os elementos que reputasse necessários para análise do assunto, tendo recebido deste, em 13 do mesmo mês, a respectiva resposta, da qual se destacam os elementos relevantes para análise deste recurso. Diz o recorrido:

a) Que publicou, em 19 de Julho, um fax do recorrente, mas de teor diferente do da carta que este posteriormente lhe enviou já fora dos prazos estipulados na Lei, "conforme facilmente se pode constatar ao analisar os documentos em anexo: doc. 1, doc. 2 e doc. 3";

b) Que foi entendimento da redacção que em parte alguma do jornal foi posto em causa o bom nome e reputação do recorrente;

c) Que o recorrente "ultrapassa o aceitável, roçando o insulto" quando afirma ter o jornal feito um "lamentável aproveitamento" da morte de sua mãe,

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

"desrespeitando valores fundamentais que são o último reduto da dignidade humana";

d) Que contrariamente ao que inicialmente estava planificado, só exigências de última hora permitiram que as duas peças jornalísticas a que se refere o recorrente na sua resposta fossem inseridas na mesma página.

Anexa à sua carta três documentos: um texto de resposta do recorrente a um artigo publicado em 5 de Julho de 1996, resposta que veio a lume na edição de 19 de Julho e que não é objecto do recurso (doc. 1), uma cópia da carta do recorrente de 7 de Outubro, objecto do recurso (doc. 2) e uma cópia do fax do recorrente, de 17 de Setembro, fax a que este se refere no seu recurso em apreciação (doc. 3).

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar o recurso, atento o disposto nas alíneas d) e l) do n.º 1 do art.º 4.º da Lei n.º 15/90, de 30 de Junho, decorrentes das atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas e) e g) do art.º 3.º da mesma lei, pois compete-lhe garantir o exercício do direito de resposta e apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências necessárias.

II.2 - Pelo n.º 1 do art.º 16.º, do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro - Lei de Imprensa -, "*os periódicos são obrigados a inserir dentro de dois números, a contar do recebimento (...), a resposta de qualquer pessoa singular ou colectiva ou organismo público que se considerem prejudicados pela publicação no mesmo periódico de ofensas directas ou de referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação e boa fama*"; e, pelo n.º 2, "*o direito de resposta deverá ser exercido pela própria pessoa atingida pela ofensa (...), no período de trinta dias, se se tratar de diário ou semanário, e de noventa dias, no caso de publicação com menor frequência, a contar da inserção do escrito ou imagem*".

Por sua vez - n.º 7 dos mesmos artigo e Lei -, "*se a resposta contrariar o disposto no n.º 4, o director do periódico, ouvido o conselho de redacção e com o seu parecer favorável, poderá recusar a sua publicação mediante carta registada com aviso de recepção, expedida nos três dias seguintes à recepção da resposta.*" Diz aquele n.º 4: "*O conteúdo da resposta será limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem que a*

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

provocou, não podendo a sua extensão exceder 150 palavras ou a do escrito respondido, se for superior, nem conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal, a qual, neste caso, só ao autor da resposta poderá ser exigida."

Por último, *"é permitido à direcção do jornal fazer inserir no mesmo número em que for publicada a resposta uma breve anotação à mesma, com o fim restrito de apontar qualquer inexactidão, erro de interpretação ou matéria nova contida na resposta, a qual poderá exigir nova resposta."* (n.º 6 dos artigo e Lei citada).

II.3 - Tendo o recorrente considerado que, o texto publicado em "O Templário", em 6 de Setembro, continha matéria abrangida pela previsão do n.º 1 dos artigo e Lei antes mencionados, fez uso do direito de resposta que a mesma lhe concede e enviou ao jornal, em 17 de Setembro, um fax que pretendia ver publicado. Como tal não sucedeu nas três edições subsequentes do jornal, dirigiu-lhe, em 7 de Outubro, em carta registada, com aviso de recepção e assinatura reconhecida, ao abrigo do direito de resposta, um texto de resposta, texto que também não viu publicado.

Mais, em 11 de Outubro de 1996, veio a lume no semanário em causa um escrito intitulado "Corrupção e fim de século" - que não é mais do que a publicação do fax mencionado no parágrafo anterior -, e com uma "Nota" aposta, que o recorrente considera ser "mentirosa", lado a lado com outro artigo do autor do texto respondido ("De cabeça à carapuça"), dando o jornal assim, considera, "logo como de costume espaço de resposta ao seu protegido". Estes escritos deram origem a que, em 21 de Outubro, fosse enviado ao jornal um outro texto de resposta, cumprindo os preceitos legais, texto este que não foi publicado nem recusado (n.º 7 dos artigo e Lei já mencionados).

Em consequência, recorreu para esta Alta Autoridade para que esta actue no domínio das suas atribuições e competências.

II.4 - Relativamente ao texto enviado pelo recorrente em 7 de Outubro, resposta relativa ao escrito da edição de 6 de Setembro, considera a AACS que, tendo este sido enviado fora do prazo legal de trinta dias (n.º 1, artigo 16.º da Lei de Imprensa), está o jornal no pleno direito de o não publicar, pelo que não se debruça sobre a análise do seu conteúdo.

No que respeita à não publicação da resposta à nota de redacção aposta ao texto sob o título "Corrupção e fim de século" e à notícia "De cabeça à carapuça", ambas vindas a lume em "O Templário" de 11 de Outubro, considera a AACS serem válidas as razões invocadas pelo recorrente

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

para exercer o direito de resposta que a Lei lhe confere, uma vez que o jornal, ao publicar a anotação que a Lei lhe permite, sujeita-se a que esta dê lugar ao exercício de novo direito de resposta (n.º 6 do artigo 16.º da Lei de Imprensa). De facto, a "Nota: Nada nos obrigava a publicar a carta em que o Sr. Alvelos se inventa aludido num artigo traduzido por GM (...); publica-se com as explicações de quem traduziu e apresentou o referido artigo", artigo em que o Sr. Alvelos é expressamente referido, Sr. Alvelos que no meio poderá ser identificado como o recorrente, justifica, plenamente, o exercício do direito em causa.

Também, a redacção da "Nota" parece contrariar a afirmação do jornal de que a inserção do artigo "De cabeça e carapuça", lado a lado com a resposta do recorrente, se deve apenas a razões de paginação de última hora, como nos diz na sua carta, mais configurando, efectivamente, uma contra resposta do autor do texto respondido, debatendo o mesmo tema e, mais uma vez, citando o Sr. Alvelos.

II.5 - Não pode deixar a AACS de chamar a atenção do jornal para a necessidade de dar cumprimento ao estipulado no n.º 7 do artigo 16.º da Lei de Imprensa, acima transcrito, para que ao queixoso seja dada a oportunidade de refazer a sua resposta, se for caso disso, e possa, assim, ver publicada a sua versão dos factos. Refira-se que "a inobservância das regras aplicáveis ao direito de resposta é punida com multa até 500 000\$", a decidir por instância judicial competente (artigo 2.º da Lei n.º 8/96, de 14 de Março).

III - CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

Apreciado um recurso de Luis Alvelos contra o semanário "O Templário", de Tomar, por motivo de este não ter publicado dois textos que lhe havia enviado ao abrigo do direito de resposta, o primeiro em 7 de Outubro de 1996, referente a uma notícia publicada na edição de 6 de Setembro sob o título "Corrupção e fim de século", em que se diz visado, e o segundo, enviado em 21 de Outubro e recebido pelo jornal em 23 do mesmo mês, resposta a dois escritos publicados em 11 de Outubro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

a) Não conhecer do recurso, por intempestivo, no que toca à resposta ao artigo intitulado "Corrupção e fim de século", uma vez que foi excedido o prazo legal para requerer o seu exercício junto do jornal;

./.

3052



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -


b) Dar provimento ao recurso na parte relativa à nota de redacção aposta à notícia "Corrupção e fim de século" e também ao texto sob o título "De cabeça à carapuça", uma vez que o direito de resposta foi exercido de acordo com a Lei.

Assim, a Alta Autoridade para a Comunicação Social determina que "O Templário" publique a resposta do recorrente, datada de 21 de Outubro de 1996, aos artigos mencionados em b), num dos dois números imediatamente posteriores à notificação da presente deliberação, que é vinculativa, nos termos do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 15/90, de 30 de Junho, constituindo o seu não acatamento crime de desobediência (artigo 348.º, n.º 1, do Código Penal).

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Beltrão de Carvalho (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Assis Ferreira, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social
em 8 de Janeiro de 1997

O Presidente



José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

3053